

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 285/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 18-A.** É obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional, à exceção daqueles onde os ambientes contem com monitoramento por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitos estabelecimentos públicos ou privados já contam com recursos de circuito interno de TV ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, tornando-se redundantes os recursos propostos no projeto.

Ademais, diversas repartições públicas enfrentariam demandas orçamentárias significativas para viabilizar a determinação do projeto, que desde a origem não apresenta os impactos orçamentários decorrentes.

Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, já contam com sistemas de monitoramento por vídeo que são, inclusive, assistidos por empresas de vigilância.

É preciso considerar que o Brasil é um País continental e nem todas as regiões brasileiras dispõem de condições para cumprir o que pretende o projeto em apreço, principalmente os estabelecimentos financeiros instalados nas regiões mais distantes do País.



Por tais motivos, solicito aos nobres pares a apreciação da presente Emenda.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.